



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 211/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.30.2015

PROCESSO Nº 1/0626/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20215316

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. G. OLIVEIRA MEDICAMENTOS

AUTUANTE: CÂNDIDO LAVOR FILHO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Indicada infringência aos arts. 169 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. Extravio comunicado ao Fisco. Inobservância do art. 881-A do Dec. nº 24.569/97 pelo autuante. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão singular modificada. Auto de infração julgado nulo, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio de documentos fiscais não utilizados, no total de 453 documentos, cujo valor da pretensão foi apurado mediante multiplicação da referida quantidade por 50 Ufirces, procedimento que resultou na cobrança de 22.650 Ufirces, pela a

impossibilidade de promover o arbitramento, media que tem amparo na segunda parte da alínea “k” do inciso IV do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, segundo o entendimento que a autuada labora suas atividades sob os auspícios do regime de recolhimento normal, segunda noticiado nas informações complementares.

Acrescenta que o extravio foi comunicado ao Fisco e para comprovar dita afirmação juntou cópia de instrumento, que repousa às fls. 9 dos autos, que atesta a referida circunstância e que a intimação para apresentar os documentos se operou via edital .

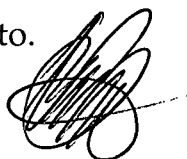
A autuada não exerceu a prerrogativa que dispunha de impugnar a autuação.

O julgamento singular fundamentou-se nas disposições dos artigos 142, 143 e 421 do Decreto nº 24.569/97, reproduzidos no arrazoado decisório, no qual acolhe o lançamento, entretanto, o modifica para reduzi-lo a cinquenta por cento, por se tratar de sujeito passivo cadastrado sob o regime de recolhimento Microempresa, consoante atestam telas de pesquisas realizadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, documentos que instruem os autos, oportunidade que decidiu pela parcial procedência, cuja exigência restou limitada a 11.325 Ufirces.

Novamente, a autuada abdicou do direito que lhe assistia de recorrer da decisão proferida em primeira instância, que lhe condenara em parte, cuja remessa à segunda instância decorreu do reexame necessário, em face de decisão em parte contrária aos interesses Estado.

A Consultoria Tributário, por sua vez, fundamentou sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos assentes no julgamento singular, ocasião que alerta para dicção normativa que conceitua extravio de documento fiscal, com arrimo na sentença que tal evento consiste do desaparecimento em qualquer hipótese de documento, segundo o disposto no § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97. Corrobora a decisão prima que deduziu a pretensão em cinquenta por cento, por se tratar de microempresa, parecer adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Nota fiscal é instrumento de controle de suma relevância para os sistemas de controle do Fisco, posto que, além de permitir a verificação futura relativa ao cumprimento das obrigações tributárias, prestam-se a diversas outras finalidades, motivo por que sua guarda e conservação submetem-se a rigorosas exigências, notadamente em se tratando de documentos não utilizados, cujos efeitos deles decorrente são imprevisíveis e podem ser de extrema nocividade ao erário estadual.

Nesse contexto, impõe aduzir que a legislação tributária estadual de regência da espécie conceitua referido evento de forma abrangente e categórica, na dicção do § 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

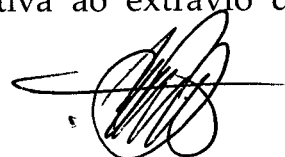
§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Incorrido o sujeito passivo na hipótese consignada na norma supra, submete-se à sansão capitulada no alínea “k” do nico IV da Lei nº 12.670/96. Vejam:

k) extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Eis, portanto, os preceptivos normativos que deram azo à autuação, com arrimo na parte inicial, assim como ensejo a que o julgador singular decidisse pela parcial procedência, com esteio na parte final, inserções que se faz com a finalidade apenas de situar a hipótese concreta aos contornos do cenário normativo de regência, ao vislumbre que o deslinde da questão perpassa a aspectos outros, acerca dos quais se passa a discorrer.

Nesse diapasão, urge declinar que a multa relativa ao extravio de



documentos fiscais restou mitigada, relativamente à forma procedimental de exigí-la, com o advento da inclusão, no ordenamento jurídico-tributário cearense, do artigo 881-A, à media que fixou providência distinta da ordinária, para as hipóteses em que tenha havido iniciativa do sujeito passivo em comunicação tal ocorrência ao Fisco. Vejamos:

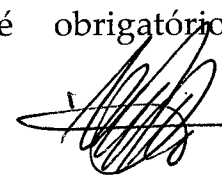
Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de }auto de Infração.

Da leitura que se faz na regra supra, emerge a convicção óbvia que, uma vez adotada a aludida providência o sujeito passivo passa a dispor do direito de lhe ser ofertada a possibilidade de adimplência da obrigação nos termos nela previsto, ou seja, comunicado o extravio há se ser oportunizado ao contribuinte, para se quiser promova o recolhimento da multa com o desconto e sem lançamento por meio de auto de infração.

Em que pese as críticas doutrinárias a esse dispositivo normativo, não se pode olvidar que os atos da atividade administrativa são vinculados, hipótese que implica dizer, em síntese, impossibilidade de se deixar de cumprir ordenamento vertente de norma posta, sob pena de viciar os atos praticados.

Analizados os autos processuais, percebeu-se a carência de oferta de tal possibilidade, ao vislumbre que, de posse da comunicação a autuada foi intimada a apresentar os documentos cujo extravio já era de prévia ciência por parte do Fisco, hipótese que, logicamente não iria se concretizar e antes que igualmente lhe notificassem para proceder ao recolhimento da multa nos moldes consignados no artigo 881-A do RICMS/CE, sobreveio a autuação.

**Ad argumentandum**, poder-se-ia cogitar a possibilidade de se sustentar a tese que mencionada providência não teria efeito prático. Tal perspectiva não se viabiliza, por dois aspectos fundamentais. Primeiro, porque assim fosse a intimação, que se deu o fato já era de conhecimento do Fisco e por edital, fato que indica contribuinte não encontrado ou em lugar incerto ou indeterminado, entretanto, válida. Segundo, porque é obrigatório o



4

cumprimento das normas vigentes, sob pena de instaurar-se uma temerária insegurança e quebra dos postulados que se formulam em decorrência da observância dos preceitos nelas assentes.

Enfim, o fato imponível decorre da patente inobservância da regra inculpada no artigo 881-A do RICMS/CE, pelos meios que dispunha o Fisco, hipótese que acomete o lançamento de vício insanável.

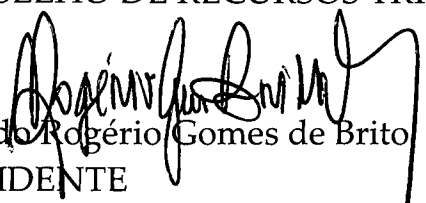
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, termos em que julgo nula a increpação fiscal assente na peça de lançamento, em desacordo como o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

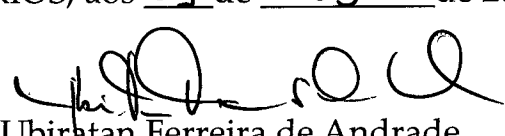
É voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: A. G. OLIVEIRA MEDICAMENTOS. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal em razão de não ter sido concedido ao contribuinte o direito a espontaneidade, conforme o art. 881, "a" do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 03 de 2015

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Galon de Araújo  
CONSELHEIRA

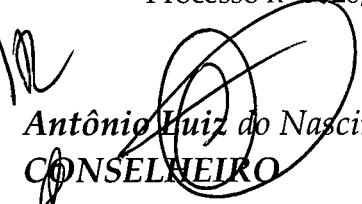


Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

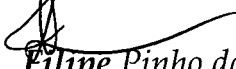


Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

P/M




Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO